



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000005544**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003907-15.2024.8.26.0037/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante MARIA LUIZA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., são embargados DOUGLAS EDUARDO PEREIRA e ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**JAMES SIANO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 47806**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1003907-15.2024.8.26.0037/50000**

**COMARCA: Araraquara**

**EMBARGANTE: Maria Luiza Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.**

**EMBARGADOS: Douglas Eduardo Pereira e Alessandra Rodrigues de Souza**

**TDP**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de Declaração opostos contra acórdão, alegando omissão quanto à limitação da taxa de ocupação ao valor a ser restituído, não expressamente debatido.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto à limitação da taxa de ocupação ao valor a ser restituído.

III. Razões de Decidir

O acórdão embargado analisou adequadamente as questões postas, enfrentando os percentuais de retenção e taxa de ocupação.

Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão. O inconformismo da embargante revela mera insatisfação com o resultado.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam a conferir caráter infringente ao recurso. 2. Recurso integrativo só é cabível nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Embargos de declaração rejeitados.

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos contra o acórdão de f. 160/163, arguindo a parte embargante a existência de omissão ao argumento de que a limitação da taxa de ocupação ao valor que deve lhe ser restituído não teria sido expressamente debatido no acórdão.

### **É o relatório.**

O acórdão embargado analisou as questões postas em discussão, proferindo a decisão mais apropriada aos temas debatidos.

Apenas a título de esclarecimento, cumpre anotar que o cerne do recurso de apelação limitou-se aos percentuais da retenção e da taxa de ocupação, o que foi devidamente enfrentado no seu julgamento.

No mais, o acórdão fundamentou adequadamente o posicionamento adotado, de modo que inexiste qualquer vício, seja omissão,

contradição ou obscuridade, ou mesmo erro material, e o inconformismo da embargante revela mera insatisfação com o resultado do julgado.

Na verdade, existe a pretensa outorga de caráter infringente ao recurso, o que se reputa inadmissível, eis que absolutamente inadequada a utilização do recurso integrativo para essa finalidade.

Mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, e só serão cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e/ou obscuridade, ou então para correção de erro material.

Por fim, ausente afronta à matéria objeto de prequestionamento, estando a decisão em consonância com a legislação vigente.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

**JAMES SIANO**

Relator

---

<sup>1</sup> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.